



Parecer nº: 062/2018
Projeto de Lei nº 060/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABONO PECUNIÁRIO. PROFESSORES. PARCELA ÚNICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 060/2018 que versa sobre a concessão de abono pecuniário, em parcela única aos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício na educação básica (educação infantil e ensino fundamental), vinculados ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre a concessão de abono pecuniário, em parcela única aos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício na educação básica (educação infantil e ensino fundamental), vinculados ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

No ano e 2011, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública em face do Município de Passa Sete, alegando que este *“não aplicou o mínimo de 25% da receita resultante em impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e*



desenvolvimento do ensino”, mais precisamente quanto ao percentual a ser aplicado na valorização do magistério. Esta exigência decorre da própria Constituição Federal:

Constituição Federal.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que este percentual de 25% deve ser aplicado em 60% na remuneração dos professores em efetivo exercício e 40% com o desenvolvimento do ensino:

Constituição Federal

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 60. [...]

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

De acordo com a auditoria do TCE/RS, da época, correu a inversão na aplicação dos percentuais – 55.95% com remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício e 44,05% em despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, quando o correto deveria ter sido 60% e 40%.

Por esta razão, sobreveio sentença de procedência, condenando-se o Município nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo a Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE PASSA SETE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, DETERMINAR que o demandado aplique em educação a verba inaplicada, tendo como base o valor faltante detectado no Relatório do TCE, as fls. 743/744, atualizado em R\$ 60.088,96, conforme cálculo constante da inicial.

Em sede de reexame necessário, o Tribunal de Justiça entendeu por manter a decisão do juízo *ad quo*, reconhecendo, contudo, que no ano de 2011 o Município compensou 2,11%:

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo, para o fim de julgar procedente em parte a ação ajuizada pelo órgão do Ministério Público contra o Município de Passa Sete, para o fim de **condená-lo ao pagamento de montante referente a 1,94% do valor inaplicado na remuneração dos profissionais da educação no exercício de 2007**, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença. Confirmo, quanto ao mais, a sentença em reexame necessário. (grifou-se)

Compulsando os autos do processo nº 134/1.11.0002434-5, que tramita na Comarca de Sobradinho, verifica-se que no dia 06/04/2018 foi proferido o seguinte despacho:



Reautue-se para fase de cumprimento de sentença. 2. Após, na forma do art. 536 do NCPC, intime-se pessoalmente a parte executada para satisfazer a obrigação de aplicar o valor R\$ 40.624,70 em educação, além do já previsto no orçamento anual, no prazo de 180 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, até o limite de 60 dias-multa, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo. 3. Atendidas as determinações acima, Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública, para, em 30 dias, oferecer impugnação, na forma do art. 535 do NCPC, ou dizer se concorda com os cálculos apresentados. 4. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intimem-se. Dil. Legais.

De sua leitura é possível depreendermos que o Município possui prazo exíguo para dar cumprimento à ordem judicial – razão pela qual tornou-se necessária a elaboração deste Projeto de Lei. Isto porque a Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criadas, as leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA visam orientar e aplicar o orçamento através de diretrizes, objetivos e metas da administração pública – tais leis integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes, verificando-se que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias – pendentes, portanto, da chancela legislativa.

O Art. 3º. do Projeto de Lei prevê a quantia, convertida em reais, a ser investida na educação através do abono proposto: R\$ 40.624,70 (quarenta mil e seiscentos e vinte e quatro reais e setenta centavos); salienta que este valor representa a exata diferença a que o Município foi condenado a integralizar nos termos da Ação Civil Pública em referência (R\$ 23.129,88), corrigida pela variação do IGP-M desde o término do exercício de 2007.

Por sua vez, o art. 4º. Esclarecer que o abono não se incorpora ou se vincula, para quaisquer efeitos, a remuneração e/ou vantagens pessoais de cada profissional beneficiado, devendo, ainda, ser fracionado, em partes iguais, entre todos os profissionais do magistério que se enquadrarem nas disposições do art. 1º desta Lei, inclusive quando da acumulação legal de cargos.

Na lei orçamentária, a meta/ação a ser incluída nas leis orçamentárias é justamente aquela destinada ao cumprimento de decisão judicial (art. 5º) e os recursos a serem utilizadas para a sua cobertura são provenientes de redução orçamentária, em igual valor, de recursos livres, provenientes da Secretaria de Administração.

Legal e correto, portanto, o presente projeto de Lei, podendo prosseguir para avaliação e votação em plenário. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 16 de novembro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217